

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Lei

**Câmara Municipal
de Cabaceiras do Paraguaçu**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

1990

1

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

A Fazenda Cabaceiras foi uma das 27 propriedades formadas nesta região pelo formoso José Antônio da Silva Castro, o Periquitão, um dos heróis da Independência do Brasil e avô de Castro Alves, que lá nasceu em 14 de março de 1847, e passou boa parte da sua infância.

Transformada hoje em Museu Castro Alves, a sede da Fazenda Cabaceiras guarda, em seu interior, inúmeras fotos e relíquias do escritor, o chamado Poeta da Abolição. Foi elevada à categoria de cidade em 13 de junho de 1989 e fica localizada à margem direita do Rio Paraguaçu, distante da capital do estado 160 Km pela BR 101, com acesso através da BR – 116.

Aspecto econômico: pecuária, o fumo, laranja e a mandioca.

Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

AGRADECIMENTO ESPECIAL

Aurino Oliveira Machado Filho
Prefeito

Antonio Martins Gonçalves
Vice-Prefeito
Dr. José Copello

Prof. Edvaldo Machado Boaventura

Prof^o Romildes O. Rios Machado

Dr. João José P. Mascarenhas

Dr. José Alberto Cavalcante

Sr. Humberto Oliveira Silva

Dr. Edgard Cerqueira Santos

Sr. Enoque Pereira da Silva

Sr. Edmundo Almeida

Dr. Gitonilson Antonio M. Tosta

Sr. Osmundo Nascimento

Sr. Ranulpho Augusto de A. Martins

Comunidade Cabaceirense

MESA DA CÂMARA

Evangivaldo Gomes da Silva
Presidente

Anatália Machado da Silva
Vice-Presidente

Carlos José de Santana
1º Secretário

Manoel Aureliano da Silva
2º Secretário

COMISSÃO ESPECIAL

João Ferreira Pinto
Presidente

João Batista G. de Santana
Relator

Helenita Maia de Jesus
Relatora Adjunta

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Dos Servidores Públicos Municipais	12
SEÇÃO III	
Da Assistência Social dos Servidores do Município	16
TÍTULO II	
Do Poder Legislativo	16
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	16
CAPÍTULO II	
Da Competência da Câmara Municipal	16
CAPÍTULO III	
Do Funcionamento da Câmara	18
CAPÍTULO IV	
Do Processo Legislativo	19
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	19
SEÇÃO II	
Da Emenda à Lei Orgânica	19
SEÇÃO III	
Das Leis	20
CAPÍTULO V	
Da Fiscalização Contábil, Orçamentária Financeira e Patrimonial	20
CAPÍTULO VI	
Dos Vereadores	22
TÍTULO III	
Do Poder Executivo	23
CAPÍTULO I	
Do Prefeito e Vice-Prefeito	23
CAPÍTULO II	
SEÇÃO I	
Das Atribuições e Responsabilidade do Prefeito	24
SEÇÃO II	
Da Perda e Extinção de Mandato	25
CAPÍTULO III	
Dos Secretários Municipais	27
CAPÍTULO IV	
Da Procuradoria do Município	27
CAPÍTULO V	
Da Guarda Municipal	27
TÍTULO IV	

SUMÁRIO

PREAMBULO	05
TÍTULO I	
Da Organização Municipal	06
CAPÍTULO I	
Do Município	06
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	06
SEÇÃO II	
Da Organização do Município	06
SEÇÃO III	
Da Administração Distrital	07
SUBSEÇÃO I.	
Do Administrador Distrital	07
SUBSEÇÃO II	
Dos Atos Municipais	07
CAPÍTULO II	
Dos Bens Municipais	08
CAPÍTULO III	
Das Licitações	09
CAPÍTULO IV	
Da Competência do Município	09
SEÇÃO I	
Da Competência Privada	09
SEÇÃO II	
Da Competência Comum	10
SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar	11
CAPÍTULO V	
Da administração Pública	11
SEÇÃO I	
Dos Princípios e Procedimentos	11
SEÇÃO II	

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

PREÂMBULO

Nos, Vereadores Constituintes, investidos no pleno exercício dos Poderes Constituintes derivados que nos foram outorgados pela Constituição Federal, sob proteção de Deus, com apoio do povo do nosso Município e das instituições mais caras, unidos pelos propósitos de preservar o Estado de direito, a liberdade e a igualdade de todos, perante a Lei, persistentes na luta contra toda forma de opressão, de preconceitos, de exploração do homem pelo homem e velando pela Paz e justiça sociais, decretamos e promulgamos a lei Orgânica do Município de Cabaceiras do Paraguaçu.

5

Da Tributação e Orçamento	27
CAPITULO I	
Do Sistema Tributário Municipal	27
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	27
SEÇÃO II	
Das Licitações do Poder Tributário	28
SEÇÃO III	
Dos Impostos do Município	29
SEÇÃO IV	
Das Receitas Tributárias Repartidas	29
CAPITULO II	
Das Finanças Públicas	30
TITULO V	
Da Intervenção no Município	32
TITULO VI	
Da Ordem Econômica Social	32
CAPITULO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade econômica	32
CAPITULO II	
Da Política Urbana	33
CAPITULO III	
Da Política Agrícola	34
CAPITULO IV	
Do Meio Ambiente	35
CAPITULO V	
Dos Transportes	36
CAPITULO VI	
Da Seguridade e Assistência Social	37
CAPITULO VII	
Da Saúde	37
CAPITULO VIII	
Da Educação	38
TITULO VII	
Disposições Gerais e Transitórias	39

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Art. 5º - São objetivos fundamentais do Município:

- I – Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – Garantir o desenvolvimento local e regional;
- III – Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV – Erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V – Promover o bem de todos, sem preconceito de origens, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

SEÇÃO II

Da Organização do Município

Art. 6º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em bairros, distritos e vilas criados ou a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebicitária, a população diretamente interessada, observada a legislação estadual e atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da Sede, com denominação própria.

§ 2º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensadas, nessa hipótese, a verificação dos requisitos constantes do “caput” deste artigo.

§ 3º O deslocamento do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebicitária à população da área interessada.

§ 4º O Distrito terá o nome da respectiva sede, com a categoria de vila.

Art. 7º - São requisitos para a criação de Distrito

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município.

II – existência na povoação-sede, de pelos menos cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, comprovando o número de eleitores;

6

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Cabaceiras do Paraguaçu, integrante da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, nos limites de sua autonomia e do território sob o seu domínio e jurisdição.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e Hino Representativo de sua cultura e história.

§ 2º O dia 13 de junho, data oficial comemorativa da emancipação política, será feriado em todo Município.

Art. 3º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 4º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

administrador Distrital, com a remuneração que for estabelecido em lei.

Art. 12 - o Cargo de Administrador Distrital será de provimento em comissão.

§ 1º Cabe ao Prefeito o poder de revisão e a responsabilidade política dos atos praticados pelo administrador Distrital.

§ 2º Ao tomar posse, o Administrador Distrital prestará o compromisso de que exercerá suas funções com observância da mais estrita neutralidade política-partidária, fazendo, bem como ao deixar o cargo, declaração de bens, que deverá ser transcrita em livro próprio, e enviado à Câmara Municipal para idêntico fim.

Art. 13 - São atribuições do administrador Distrital:

- I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis, resoluções e demais atos emanados do governo municipal;
- II - coordenar e fiscalizar os serviços públicos distritais, de acordo com o que for estabelecido em lei e nos regulamentos;
- III - prestar contas ao prefeito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei, ou sempre que necessário, dos dinheiros cuja arrecadação lhe vier a ser atribuída, bem como dos recursos que lhes forem confiados para aplicação em obras ou serviços distritais.
- IV - prestar informações que lhe forem solicitadas pelo prefeito e por intermédio deste as requisitadas pela Câmara Municipal;
- V - indicar ao prefeito as providências à boa administração do Distrito.

SUBSEÇÃO II

Dos Atos Municipais

Art. 14 - A publicação das leis e dos atos municipais, até que haja imprensa oficial ou jornal diário, far-se-á sempre por afixação na sede da prefeitura, da Câmara Municipal e em outros locais públicos, inclusive por divulgação através de serviços de alto-falante da cidade.

§ 1º As leis começarão a vigorar a partir da data de sua publicação, salvo disposições em contrário.

c) certidão, emitidos pela repartição fiscal do Município, comprovando o nº de moradias;

d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal comprovando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão, emitida pela prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, comprovando a existência de escola pública, de posto de saúde e posto policial na povoação-sede.

Art. 8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguinte normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de Origem.

Parágrafo único - As divisas Distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º - A alteração de divisões administrativas do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10º - A instalação do Distrito de fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

SEÇÃO III

Da administração Distrital

Subseção I

Do Administrador Distrital

Art. 11 - Poderá o Prefeito atribuir a coordenação e supervisão geral dos serviços Municipais a pessoas de reconhecida competência administrativa, que terá a designação de

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

I – bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II – direitos e ações que a qualquer título pertencem ao Município;

III – águas fluentes emergentes e em depósitos localizados exclusivamente em seu território;

IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 17 - A aquisição, a alienação, o gravame ou a cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, prescindirá de autorização legislativa, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 18 - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 19 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público a exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais à concessionária de serviço públicos e a entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e dos atos municipais deverá ser feita por licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 15º - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto sob ordem numérica, quando se tratar de:

a) regulamentação de leis;

b) declaração pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de serviços administrativo;

c) criação, alteração ou extinção de órgãos da prefeitura, quando autorização em lei;

d) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

e) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração indireta;

f) fixação e alteração de preços dos serviços concedidos ou autorizados;

g) permissão para a exploração de serviços públicos e a permissão para uso de bens municipais;

h) aprovação de planos de trabalho de órgãos de administração direta;

i) criação extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos de lei;

j) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II – mediante decreto, sem número, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos;

b) instituição e extinção de grupos de trabalho;

c) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objetos de lei ou de decreto numerado ou de atos administrativos.

Parágrafo Único – poderão ser delegados os atos constantes deste artigo que não forem da competência privativa do Prefeito.

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais

Art. 16º - São bens Municipais:

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

- VIII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – instituir, por lei específica, o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar e usar a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículo que circulam em vias públicas municipais;

9

CAPÍTULO III Das Licitações

Art. 20 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços, serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente e da legislação municipal suplementar.

Art. 21 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

Art. 22 - É facultado ao município abrir licitação para construção de obra pública, às expensas de empresas privadas, que poderá explorá-la, por prazo determinado e sob fiscalização do poder público.

CAPÍTULO IV Da competência do Município SEÇÃO I

Da competência Privada

Art. 23 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao desenvolvimento econômico local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental e erradicação do analfabetismo (art. 60, das Dispôs. Const. E Transitórios – da Constituição Federal).
- VI – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

XXXIX – assegurar a expedição de certidão requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva da área destinada a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgoto e de água pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização pública de esgoto de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a sua organização e competência na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 24 - O Município, no exercício de sua competência comum com a União e o Estado, observada a lei complementar federal, incumbir-se-á das seguintes medidas:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XXV – tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino no lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estacionamento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de Proto Socorra, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito de venda de animais e mercados apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precíua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
- XXXVIII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive de taxímetro;

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

IX – promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores, desfavorecidos;
 XI – registrar. Acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art. 25 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

CAPÍTULO V

Da Administração pública

SEÇÃO I

Dos Princípios e procedimentos

Art. 26 - A administração pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade, e aos seguintes:

- I – garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;
- II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preenchamos requisitos estabelecidos em lei;
- III – a investidura em cargo ou emprego público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- IV – o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

V – durante a prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII – a lei reservará percentual dos cargos em empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, sem distinções ou discriminações;

XI – é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvando o disposto no inciso anterior e no art. 37, § 1º, desta lei.

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, executados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos.

XIV - é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professores
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público Municipal;

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Art. 27 – todos tem direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 28 – Os servidores públicos do Município serão agentes responsáveis pelo cumprimento de suas finalidades e têm como dever primordial a observância dos princípios da Administração Pública, estabelecidos nesta Lei.

Art. 29 – A atividade administrativa é exercida por:

I – servidores públicos, ocupantes de cargos permanentes ou temporários criados por lei, em qualquer dos Poderes do Município, na administração direta e nas autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – empregados públicos, ocupantes de empregos ou funções de confiança, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 30 - A administração pública, no que respeita aos servidores, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na do Estado, e ao seguinte:

I – a produtividade dos servidores será adotada como critério de promoção na carreira, mediante mecanismo estabelecido em lei;

II – a lei estabelecerá correlação entre os cargos dos poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - Não são computáveis para efeito de limite máximo de remuneração os benefícios, indenizações ou vantagens pagos aos

XVI – nenhum serviço será designado para funções não constantes das atribuições ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competências e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativo, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior; assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvadas os casos determinados na Legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e sarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiro, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

- II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - salário família para seus dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedado a transformação do período de férias em tempo de serviço.
- IX - licença à gestante, nos termos da Constituição Federal, extensiva à servidora que vier a adotar criança, perdurando o benefício até que se completem cento e vinte dias do nascimento.
- X - licença à paternidade, nos termos da lei;
- XI - proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVI - direito de greve, cujo exercício de dará nos termos de limites definidos em lei complementar federal;
- XVII - seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa;
- XVIII - aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos treinamento e reciclagem, para melhor desempenho das funções;
- XIX - contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria;

13

servidores a título de salário-família, diária, ajuda de custo, décimo-terceiro salário, conversão e adicional de férias, gratificações adicionais por tempo de serviço e pelo desempenho de atividades penosas, insalubres, perigosas ou em local de difícil acesso e outras gratificações previstas em lei.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior em relação aos inativos, excluir-se-á do limite o valor da vantagem, tomando-se por base sua referência percentual na comissão dos proventos da inatividade.

§ 3º A remuneração a ser paga aos servidores pelo Município deverá efetivar-se, no máximo, até o décimo dia do mês seguinte ao trabalho, aplicando-se sobre os valores atualizados da expressão monetária, se tal prazo for ultrapassado.

Art. 31- O servidor atleta, selecionado para representar o Município em competição oficial, terá, no período de duração das competições, seus vencimentos garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão profissional.

Art. 32 - As entidades da administração indireta terão planos de cargos e vencimentos próprios para seus servidores.

Art. 33 - Ao servidor que exercer, por dez anos, contínuos ou não, as funções de provimento temporário de direção, chefia e assessoramento superior ou intermediário, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor em dinheiro do vencimento ou salário correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos, obedecendo o cálculo o disposto em lei.

Art. 34 - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, na forma desta lei.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º -- Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário compatível com a qualificação do cargo e no tempo de serviço, tomando-se como parâmetro, para salário inicial, o valor fixado pelo Governo Federal.

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função sem remuneração;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração de cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Art. 37 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declaração sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 38 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma de lei federal, observando o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todos do regime estatutário;

XX – garantia de mudança de funções à gestantes, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo;

XXI – garantia de licenças parental para o atendimento de filho, pai, ou mãe doente, mediante comprovação da dependência, conforme indicação médica;

XXII – garantia ao homem, à mulher e a seus dependentes de direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição de cônjuge ou companheiro;

XXIII – garantia de que nenhum servidor público sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa;

XXIV – participação na gerência de fundos e entidades para as quais contribuam, na forma da lei;

XXV – disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo, até o aproveitamento em cargo equivalente;

XXVI – adicional por tempo de serviço prestado na administração direta, autarquia, fundação e empresa pública, e sociedade de economia mista;

XXVII – contagem, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença-prêmio, de todo o tempo de serviço sob qualquer regime de trabalho;

XXVIII – afastamento de suas funções de servidor que, juntado certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão competente, requereu aposentadoria com proventos integrais;

XXIX – isenção de contribuição para a instituição previdenciária do Município dos aposentados e pensionistas;

XXX – vedação do exercício, pelo servidor, de função não correspondente à que ocupa, ressalvados os casos de substituição temporária e justificada, com prazo determinado;

XXXI – garantia ao servidor, que exerça as funções de Juiz de Paz, dos mesmos direitos atribuídos ao servidor investidor investindo no mandato de Vereador;

Art. 35 - O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 36 - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dada aposentadoria, na forma da lei;

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo da remuneração no Município.

§ 4º - O tempo de serviço para fins de aposentadoria, nos termos deste artigo, pode ser o de exercício, de cargo, empregos, ou funções públicas em comissão ou confiança.

Parágrafo Único - Poderá ser utilizado na contagem de tempo de serviço, previsto neste parágrafo, aquele prestador no âmbito privado, mediante e exclusiva comprovação por intermédio de certidão fornecida por órgão de Previdência Social Federal, mas numa àquele tempo de serviço concomitante com o prestado à Coisa Pública.

§ 5º - O servidor público municipal solteiro, no caso de falecimento, deixará a pensão para dependente indicado previamente ao órgão previdenciário do Município.

§ 6º - Estende-se o disposto na alínea "a", do inciso III, deste artigo, aos ocupantes de cargos ou funções públicas em comissão ou de confiança na forma da lei.

Art. 44 - É vedado o estabelecimento de limite máximo de idade para o ingresso no serviço público, respeitando o limite constitucional para a aposentadoria compulsória, excetuados os casos previstos em lei.

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões jurídicas ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio de sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VI - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;

Art. 39 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 40 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 41 - É assegurado, na forma da lei, a participação dos servidores públicos municipais, por eleição nos colegiados da administração públicas em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 42 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores.

Art. 43 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de efetivo serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais, ou aos trinta, se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Art. 45 - Fica vedado a transferência ou colocação à disposição de servidores de um Poder para outro, salvo para exercício de cargo em comissão ou de função gratificada.

SEÇÃO III

Da Assistência Social dos Servidores do Município

Art. 46 - O Município poderá manter, na forma da lei, regime previdenciário próprio, objetivando a promoção dos direitos relativos à saúde, previdência assistencial social dos servidores de sua administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

Art. 47 - O regime previdenciário e assistencial do Município será custeado pela Administração Municipal centralizada, autárquica e funcional, além de outras fontes, na forma da lei.

Parágrafo Único - Nenhum benefício ou serviço de regime previdenciário e assistencial do Município poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 48 - Nenhuma pensão, globalmente ou pelo somatório das cotas individuais componentes, poderá ser inferior ao menor nível da escala de vencimento do funcionalismo municipal.

Art. 49 - A previdência municipal poderá instituir, através de lei, pensão especial, adicionais dos instituidores.

Art. 50 - Criado Hospital Municipal, será administrado diretamente pela administração Pública Municipal, na forma de lei específica.

Parágrafo Único- O Hospital Municipal poderá celebrar convenio com outros instituições congêneres da União, do Estado, dos Municípios, e integrar o Sistema Unificado e desenvolvimento da Saúde.

Art. 51 - Na impossibilidade econômica-financeira do Município não poder arcar com os custos operacionais de um regime previdenciário próprio, deverão ser celebrados convênios ou qualquer outro tipo de convenção, permitido em lei, com a Previdência Social Nacional e / ou estadual.

TÍTULO II

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 52 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores será até noventa dias do termino do mandato, em pleito direto.

§ 3º - O número de Vereadores é de 09 (nove).

§ 4º - O número de Vereadores, em cada Legislação, será alterado de acordo com o disposto na Constituição federal e na Estadual, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

CAPÍTULO II

Das Competências da Câmara Municipal

Art. 53 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal arrecadação e orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;

V - bens do domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções pública municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

VIII- organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

os limites e descontos legais e tomando por base a receita do Município;

VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII – representar ao Ministério Público, por dos terços de seus membros, para a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-prefeito a os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública, de que tomar conhecimento;

XIV – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos, que a lei determinar;

XV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do exercício do cargo;

XVI – apreciar vetos;

XVII – convocar os Secretários Municipais, Administradores e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – julgar os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIX – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e em entidades intermunicipais;

XX – apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXI – autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação.

Art. 55 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário e Administrador Municipal para, no prazo de oito dias, prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, punidas, na forma da lei, a ausência sem justificativa adequada e a prestação de informações falsas.

IX- normas de cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X- normas relativas à iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI – normas pertinentes a veto popular para suspender execução de lei que contrarie interesses da população;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII – criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIV – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XV – organização dos serviços públicos;

XVI – denominação de vias e logradouros públicos, vedado, em todo o território do Município, ou utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar distritos, povoados, localidades, bairros, artérias, logradouros, prédios e equipamentos público de qualquer natureza;

XVII – perímetro urbano da sede municipal e de Vilas.

Art. 54 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa e destitui-la, na forma regimental;

II – elaborar e votar seu regimento interno;

III – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 30 (trinta) dias;

VI – mudar, temporariamente, sua sede;

VII – fixar a remuneração dos Vereadores, ao Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

§ 1º Os Secretários e administradores Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante atendimento com o presidente respectivo, para expor assunto de relevância de seu cargo.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários e Administradores Municipais, punindo, na forma da lei, a recusa e o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento da Câmara

Art. 56 A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo, feriado ou dia de trabalho facultativo.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene a 1º de janeiro do ano subsequente as eleições, às nove e às dezesseis horas, respectivamente, para:

I - a posse de seus membros e eleições da Mesa e das Comissões;

II - A posse do prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário desta lei.

§ 7º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias;

- a) regimento interno da Câmara;
- b) código tributário do Município;
- c) código de obras ou edificações;
- d) estatutos dos servidores públicos municipais;
- e) criação de cargos e aumentos de vencimentos;
- f) recebimento de denúncia contra prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do estado;

f) fixação de vencimentos do prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

g) rejeição, em escrutínio secreto, de veto do prefeito.

§ 8º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

a) a aprovação e alteração do plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;

b) concessão de serviços e direitos;

c) alienação de aquisição de bens imóveis;

d) destituição de componentes da Mesa;

e) decisão contrária ao parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as Contas do prefeito.

f) Emenda a Lei Orgânica.

Art. 57 - A Mesa da Câmara Municipal será composto de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo secretário, eleitos para o mandato de dois anos, podendo serem reconduzidos os seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição serão definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O presidente representa o Poder Legislativo, em Juízo ou fora dele.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos licenças, e para exercer as atribuições previstas no § 7º do art. 66 desta lei haverá um Vice-Presidente.

Art. 58 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Do Processo Legislativo

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 61 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à lei orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativo;
- V – medidas provisórias;
- VI – resoluções.

§ 1º - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-ão na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do regimento Interno.

§ 2º - O Prefeito adotará medidas provisórias, nos termos do art. 62 e seu parágrafo da constituição Federal, para o exclusivo fim do disposto no § 3º do art. 109 desta lei.

SEÇÃO II Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 62 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito, e dos cidadãos através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, cinco por cento de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo, de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão

I – realizar às audiências públicas com entidades da comunidade e solicitar às autoridades competentes as providências legais;

II – convocar Secretários e Administradores Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Públicos para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º São impedidos de funcionar no processo e de integrar as comissões parlamentares de inquérito:

I – o Vereador denunciante, que não votará sobre a denúncia, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação; se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;

II – os membros da Mesa.

Art. 59 - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 60 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

CAPITULO IV

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

SEÇÃO III Das Leis

Art. 63 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento de eleitorado do Município, distribuindo, pelo menos por dois distritos, com não menos de 01% (hum por cento) dois eleitores de cada um deles, cabendo ao regimento Interno da Câmara estabelecer o procedimento adequado à participação dos interessados durante o processo Legislativo.

Art. 64 - Não será admitido emenda que contenha aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusivamente do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 108;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara de iniciativa privada da Mesa.

Art. 65 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem-do-dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos previsto nesta Lei.

§ 2º - o prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 66 - o projeto de Lei aprovado será enviado, com autógrafo, ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de art., Parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do prefeito importará em sanção.

§ 4º - o veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - se o voto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem –do-dia, da Sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 67, § 1º.

§ 7º - se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, nos casos dos § 3º e 5º o presidente da Câmara promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo, o obrigatoriamente.

Art. 67 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou se houver iniciativa do poder Executivo.

CAPÍTULO V

Da fiscalização contábil, financeira
Orçamentária e patrimonial

Art. 68 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade poderá solicitar de autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste de esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamiento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa acusar dano irreparável por grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 71 - O poder legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos Orçamentos do Município;

II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como de aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a comissão permanente de fiscalização da Câmara municipal.

Art. 72 - O balancete mensal relativo à receita e despesa será encaminhado ao conselho de conta dos Municípios e à Câmara, publicado até o último dia do mês subsequente, e afixado em edital, no edifício da Prefeitura e em outros locais públicos, e existindo órgão oficial ou de grande circulação, no Município, nele será publicado.

administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 69 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de março do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de fiscalização iniciará a tomada delas, em trinta dias.

§ 3º - Apresentada as contas, o presidente da Presidente da Câmara, através de Edital, as colocará, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questioná-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do Parecer Prévio.

§ 5º - Recebido o Parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização sobre ele e sobre as Contas dará seu Parecer, em 15 (quinze) dias.

§ 6º - Os vereadores poderão ter acesso a Relatórios contábeis e financeiros periódicos, documentos referente a despesas ou investimentos realizados pela prefeitura, desde que requeridos por escrito e especificado o assunto, obrigando-se o prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo máximo de 8 (oito) dias sobre pena de responsabilidade.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 8º - Após tramitação do processo legislativo de apreciação das contas do prefeito e sendo estas rejeitas pôr decisão do Plenário da Câmara, o Presidente da mesa, encaminhará o processo ao Ministério público, a fim de se formalizar o competente processo para apurar as responsabilidades dos gestores.

Art. 70 - A Comissão permanente de fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 75 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo constitucionalmente previstos;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o Decreto a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenações criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município.

§ 1º - Além dos casos definidos no Regimento Interno, é incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e Quorum de 2/3 dos membros da Câmara, mediante provocação da mesa ou de partidos Políticos com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 76º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença

II - Para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias pôr sessão legislativa;

III - Para desempenhar missão temporária, de caráter cultural de interesse do município.

§ 1º - Não perderá p mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente conforme previsto nesta Lei Orgânica.

CAPITULO VI

Dos Vereadores

Art. 73 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, relativos a fatos ocorridos na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, em processos criminalmente, sem prévia licença da Casa, observando o disposto no § 2º, do art. 53 da Constituição Federal.

§ 2º No caso flagrante de crime inafiançável, os outros serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiram ou deles receberam informações.

Art. 74 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, ou concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

§ 2º - Se nenhum candidato alcançar a maior absoluta na primeira votação, far-se-á eleição em até vinte dias após a promulgação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos, no caso e na forma da Constituição Federal.

§ 3º - Se antes de realizado o segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

Art. 80 - O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pelo Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 81 Substituirá o Prefeito, no caso impedimento, e suceder-lhe-á, no caso da vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções no parágrafo anterior.

Art. 82 - Em caso de impedimento do prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - A recusa do presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 83 - Verificando-se a vacância do prefeito inexistindo, Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

§ 2º - O vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara efetuará o pagamento como se no exercício estivesse;

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 4º - Independente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento as reuniões de vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude processo criminal em curso;

§ 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, ficando o Poder Executivo obrigado a repassar o montante ao legislativo;

§ 6º - A licença só poderá ser autorizada mediante apresentação formal do requerimento, fundamentado na legislação vigente.

Art. 77 - Dar-se-á a convocação de suplente de vereador nos casos de vagas ou de licença.

§ 1º - A convocação de suplente, será imediata e o mesmo deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo a ser pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

TÍTULO III

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do prefeito e Vice-Prefeito

Art. 78 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 79º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

§ 3º Poderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalva o disposto na parte final do Art. anterior.

CAPITULO II SEÇÃO I

Das Atribuições e Responsabilidade do Prefeito.

Art. 91 - Compete, privativamente, ao prefeito:

- I – Nomear e exonerar os secretários Municipais e os titulares dos demais cargos, nos termos da lei;
- II – Exercer, com o auxílio dos Secretários municipais, a direção superior da administração municipal;
- III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica;
- IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos e Portarias para sua fiel execução;
- V -Vetar Projeto de lei, total ou parcialmente;
- VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;
- VII – Comparcer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da primeira Sessão de casa período legislativo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII – Nomear, após aprovação para Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;
- IX – Enviar a Câmara Municipal o plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Proposta de Orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
- X – Prestar anualmente, à Câmara municipal, as contas do exercício, até o dia 31 de março, após o encargamento;
- XI – prover os cargos Públicos Municipais, na forma da lei;
- XII – Repassar recursos para o funcionamento da Câmara, nos termos da Constituição Estadual e fixados no Orçamento;
- XIII – encaminhar a sua prestação de contas à Câmara Municipal até 90 (noventa) dias do encargamento do exercício financeiro, para efeito do disposto no artigo 70 desta Lei;

Art. 84 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze dias), sob pena de perda de mandato.

Art. 85º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município, sob pena de perda de mandato, decretada da Câmara.

Parágrafo Único – sempre que tiver de ausentar-se do Território do Município ou afastar-se do cargo a seu substituto legal.

Art. 86 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I – O impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – O serviço ou emissão de representante do Município;
- III – Em gozo de férias.

Art. 87 - Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época de usufruir do descanso.

Art. 88 A extinção ou cassação do mandato do Prefeito bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito, ou de seus substituto, ocorreram na forma e nos casos previstos na legislação Federal e Estadual.

Art. 89 - As remunerações do prefeito e a do Vice-prefeito, serão estabelecida pela Câmara no final da Legislatura para vigorar na seguinte.

§ 1º - A remuneração do Vice-Prefeito dependerá do exercício de atribuições que forem autorizadas e que for fixada para Prefeito.

§ 2º - O Vice-prefeito receberá a remuneração integral estabelecida para o prefeito, se estiver no exercício deste cargo por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 90 - Investindo no mandato, o prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal ou mandato eletivo, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com Município, suas entidades, ou com pessoas que realizam serviços ou obras Municipais.

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - Se o plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado a procuradoria geral da justiça para providência cabível, se não determinará o arquivamento publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento da denúncia pelo tribunal de Justiça, retomando ao cargo se, até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver sido concluído o julgamento.

SEÇÃO II

Da Perda e Extinta de Mandato

Art. 93 - São infrações políticas administrativas do Prefeito Municipal sujeito ao julgamento da Câmara de vereadores com a cassação de mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara.
- II – impedir o exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que deve constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, pôr Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar publicações ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à câmara, no devido tempo, e forma regular a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua pratica;

XIV – Exercem outras atribuições prevista nesta lei Orgânica;

XV – Informar à população, mensalmente, por meio eficazes sobre receitas e despesas da prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação;

XVI – Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações Orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII – Prestar à Câmara, dentro de dez dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo igual ao anteriormente concedido, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento da informação;

XVIII – Celebrar acordos e convênios com órgãos Federais, Estaduais e de outros Municípios, “ad referendum” da Câmara Municipal ou nos termos das autorizações concedidas;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos;

XX – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;

XXI – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de contribuição, previa e anualmente provado pela câmara;

XXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.

XXIII – encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, após o envio destes aos órgãos convenientes, cópia autenticada dos documentos comprobatórios das despesas efetivadas com os recursos dos convênios.

XXIV – encaminhar à Câmara cópia de prestação de contas mensal de receita e despesas e dos respectivos processos de pagamentos até o dia trinta do mês subsequente.

Art. 92 - Os delitos que o prefeito municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, correspondem a informações penais comuns ou a crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do prefeito que possa configurar infração penal

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

III – Recebendo o processo, presidente da comissão iniciará os trabalhos, no prazo de 05 (cinco) dias, notificando, com remessa de cópia da denúncia e documentos que instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o Máximo de 10 (dez) dias. Se o denunciado duas vezes no órgão oficial, com intervalos de trêes dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, qual, neste caso, será submetido a apreciação do plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará, desde logo o início da instrução, e determinará os atos diligências e audiências que se fizerem necessário para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, na antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse de defesa;

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e logo após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou imprudência da acusação, e solicitará ao presidente da Câmara a convocação da sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão se manifestar verbalmente pelo máximo 15 (quinze) minutos cada um, ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantos forem as infrações na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciante que for denunciado, pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente, o resultado e fará lavrar ATA que consigne a votação nominal sobre cada infração, o se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação

26

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, renda, direitos ou interesse do Município, sujeito à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município pôr tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI – deixar de enviar no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos convênios e acordos assinados entre o Município e outras esferas de governo, para conhecimento do legislativo;

XII – deixar de encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, após o envio destes órgãos convenientes, cópia autenticada dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas com os recursos provenientes de convênios;

XIII – deixar de encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta), do mês subsequente, cópias dos documentos da receitas arrecadadas no mês anterior, bem como, as cópias dos respectivos processos de despesas efetivadas e pagamentos realizados, todos integrante do balancete mensal;

Art. 94 - O Processo de Cassação do Mandato do Prefeito pela Câmara pôr infrações definidas no artigo anterior obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita pôr infração cometida, poderá ser feita pôr qualquer cidadão em pleno gozo dos seus direitos, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre denúncia e de integrar a comissão processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará se necessário para completar o Quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Art. 97- Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo Único- Nenhum órgão da administração pública Municipal, direta ou indireta deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 98- O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos de entidade da administração, no ato da posse e no término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens.

CAPÍTULO IV

Da Procuradoria do Município

Art. 99 - O Município será representado em juízo, ativo e passivamente, por Procurador, cuja situação funcional se regulará na lei que instituir o regime jurídico único dos servidores municipais.

CAPÍTULO V

Da Guarda Municipal

Art. 100 - A Guarda Municipal destina-se à Proteção dos bens, serviços do Município e terá organização, funcionamento e comando, na forma da lei complementar.

TÍTULO IV

Da tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Dos princípios Gerais

Art. 101 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:
I – impostos;

do Mandato de prefeito. Se o resultado da votação for absolutória, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à justiça eleitoral o resultado;

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado se prejuízo de nova denuncia ainda que sobre os mesmos fatos;

Art. 95 - Extinguir-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de vereadores, quando;

I - ocorrer falecimento, renuncia pôr escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação pôr crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecido em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;

Parágrafo Único - A extinção do mandato independerá de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato instintivo pelo Presidente e sua inserção em Ata.

CAPÍTULO III

Dos Secretários Municipais

Art. 96 - Os secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos secretários Municipais além de outras atribuições estabelecida nesta Lei Orgânica e na Lei referida no Art. 99:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito.

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão da Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;
 III – contribuição de melhorias, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal relativa a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal pertinentes a:

- I – conflito de competência;
- II – regulamentação constitucional do poder de tributar;
- III – normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécie, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Das limitações do Poder de Tributar

Art. 102 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídicas dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais, dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária, entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se referi ao patrimônio a renda e aos serviços vinculados as finalidades essenciais ou as delas decorrente.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “d”, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas norma aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações impostas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a venda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos imposto que incidam sobre mercadorias e serviços.

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e palas fundações que instituir ou mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados a seu território;

IV - a parcela de vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), na forma do parágrafo único seguinte;

V - a parcela de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação do imposto sobre os produtos industrializados, através do fundo de participação dos Municípios, em transferências mensais, na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI - a parcela de vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da união do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo;

VII - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o outro, observado o disposto no art. 153, § 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único - as parcelas do ICMS a que faz jus o Município, serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 105 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação nas receitas tributárias a serem repartidas pela união e pelo Estado, na forma da Lei complementar Federal.

Art. 106 - O Prefeito divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei municipal específica.

SEÇÃO III

Dos impostos do Município

Art. 103 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial territorial urbana;

II - Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem acessão de direito e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendida na competência do estado, definida em lei complementar federal.

§ 1º Imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos dos códigos tributário municipal, de forma que assegure o cumprimento da fundação social da propriedade tal como definida no § 2º do art. 182 da constituição federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e vendas desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto Estadual sobre a mesma operação.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos no inciso III não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO IV

Das receitas tributárias repartidas

Art. 104º - Pertencem ao município;

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir designadamente entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerá às disposições de lei complementar federal específica a legislação Municipal referente a:

I - exercício financeiro;
II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 108º - Os Projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentária, e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Cabe à comissão permanente de finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste art. e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 60.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

CAPITULO II

Das finanças Públicas

Art. 107 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentária;

III - os Orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual fixará por distrito, bairros regiões, e diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto;

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efetivo sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

VI – A transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundação ou fundos do município;

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º-nenhum investimento cuja execução ultra passe um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º- os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for prorrogado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados aos orçamentos do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, e será realizada pelo Prefeito, mediante medida provisória.

Art. 110 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues o dia vinte de cada mês, em forma de duodécimo, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

Art. 111 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de Pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,

b) serviço da duvida municipal;
 III – sejam relacionadas :
 a) com a correção de erros ou omissões;
 b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º As ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se referi este art., enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviada no prazo previsto na Lei complementar referida no § 3º do art. 99, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e proposta de que trata este art.

§ 7º - aplicam-se aos projetos e proposta mencionados neste art., no que não contrairá o disposto nesta seção, as normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 109 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluído na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovada pela câmara municipal por maioria absoluta;

IV- A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, e a destinação de recursos para o atendimento de créditos por antecipação de receita;

V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

promoção do desenvolvimento econômico, que assegura a elevação do nível de vida e bem estar da população, conciliado a liberdade de iniciativa privada com os princípios da justiça social.

§ 1º - O município concederá especial atenção ao trabalho, reconhecido como fator principal da produção de riquezas e atuará no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração.

§ 2º - O município como agente normativo e regulador da atividade econômica em seu território exercerá as funções de planejamento, de fiscalização, controle e de incentivo, sendo livre a iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público.

§ 3º - O Município estimulará o surgimento de atividades econômica com ênfase nos absorvedores de mão-de-obra, distribuidores de rendas e escapes de desdobrar novas atividades.

§ 4º - O município concederá especial projeção às micro e pequenas empresas, especialmente a produção artesanal municipal, proporcionando tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo da sua criação, legislação, preservação, e desenvolvimento, através da eliminação, redução e simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias nos termos da lei.

§ 5º - o município poderá declarar de relevante interesse econômico área do seu território para execução de projeto de natureza econômica que seja de interesse social

§ 6º - o município estimulará o desenvolvimento tecnológico, o aproveitamento das conquistas da ciência e da tecnologia nas utilidades de produção, incentivando a pesquisa a especialização profissional verificando sempre que tais iniciativas não gerem desemprego.

Art. 115- incumbe ao município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A lei regulará o regime de concessão ou permissão com vistas à plena satisfação dos usuários, sempre através de licitação, obedecendo aos seguintes princípios:

I – obrigação de manter serviço adequado;

II – tarifas que permitam o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – fiscalização permanente dos serviços prestados e revisão periódica de tarifas;

inclusive fundação instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoa e aos acréscimos delas decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

Da intervenção no Município

Art.112- O Estado investirá no Município, quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o tribunal de justiça der provimento a representação, para assegurar a observância de princípio indicados na contribuição do Estado ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial.

Art. 113 - A intervenção se dará:

I – nos casos dos incisos I,II e III, do art. anterior, mediante representação fundamentada do tribunal de contas dos municípios;

II – no caso do inciso IV, mediante solicitação do Poder Judiciário.

TÍTULO VI

Da ordem econômica social

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais da atividade econômica.

Art. 114 - O município, em conformidade com os princípios das contribuições Federal e Estadual, atuará no sentido da

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

IV – intervenção imediata na empresa quando devidamente comprovada de tarifas;

§ 2º - Nos atos de concessão ou permissão de serviços públicos é absolutamente nula qualquer cláusula, condição ou disposição que restrinja ou impossibilite, findo o prazo de sua vigência, a reversão ao patrimônio público, sem indenização alguma, dos bens e direitos destinados aos fins da mesma concessão.

CAPITULO II Da Política Urbana

Art. 116 - Caberá ao Município formular e executar a política urbana, conforme diretrizes fixadas em lei, pelo Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, assim como a garantia do bem-estar dos seus habitantes, pelo acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, água potável, esgoto, sanitário, drenagem, energia elétrica, abastecimento alimentar, iluminação pública, coleta e disposição de lixo, comunicação, educação, saúde, cultura, creche, segurança, preservação do patrimônio ambiental e cultural, e ao estado social de necessidade.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quanto condicionado às funções da cidade.

Art. 117º- Lei Complementar estabelecerá as formas de participação das entidades populares na elaboração do Plano Diretor, garantindo a colaboração das entidades profissionais, comunitárias, e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

Art. 118- Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Município, nos limites de sua competência, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

- I -tributários e financeiros:
 - a) Imposto Predial e Territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;
 - b) Taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;
 - c) Contribuição de melhoria;

d) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros em empreendimentos e programas de notório alcance social;

a)Fundo destinados ao desenvolvimento urbano;

I I- jurídicos, tais como:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) restrição administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de área de proteção ambiental;
- h) cessão ou permissão;
- i) concessão real de uso ou domínio;
- j) outras medidas previstas em lei.

Parágrafo Único- O imposto Progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia de proprietário que não tenha outro imóvel.

Art. 119- No estabelecimento de diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município deverá garantir:

I – o uso equânime do solo urbano, dos equipamentos infra-estruturais, dos bens e serviços produzidos pela economia urbana e sua justa administração pelo Poder Público;

II – a preservação e o estímulo às atividades agrícolas e pecuárias situadas no entorno urbano;

III – a urbanização, a regulamentação fundiária das áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo o direito de uso de seus moradores, ressalvados os casos que impliquem em risco de vida ou problemas de ordem técnica, que deverão ser apreciados por uma comissão formada pelas entidades comunitárias interessadas e por aqueles envolvidos com as questões urbanas.

IV – a promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao mercado formal de produção da habitação, garantindo condições básicas de saneamento e acesso ao transporte.

V – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural, cultural e histórico;

VI – A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social ambiental, turístico e de utilização pública, sujeitas a

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

legislações específicas que lhes garantem a preservação e desenvolvimento;

VII – a administração dos resíduos gerados no meio urbano através de métodos de coleta e disposição final que assegurem a preservação sanitária e ecológica, privilegiando aqueles que proporcionem o aproveitamento de sua energia potencial;

VIII – a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante indústrias, comércios, habitacionais, institucionais e viários;

IX – a participação da população e entidades comunitárias na definição de prioridades, conteúdo e implantação de planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes, mediante as modalidades que a lei fixar;

X – especialmente às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta no público e a logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais.

Art. 120 - O Direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Parágrafo Único – O abuso do direito pelo proprietário urbano acarretará, além das sanções administrativas, as sanções civis e criminais, conforme definido em lei.

Art. 121 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinados a assentamentos de população de baixa renda, instalações de equipamentos coletivos ou a manutenção da preservação do equilíbrio ecológico e recuperação do meio ambiente natural.

Parágrafo Único – É obrigação do Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas.

Art. 122 - A autorização para loteamentos habitacionais particulares ficará condicionado a aprovação de projeto pelo poder público, onde deverá constar obras de infra-estrutura, como arruamento, meio fio, saneamento, área de utilidade pública etc.

Art. 123 - A prestação dos serviços públicos à comunidade de baixa renda independerá do reconhecimento de seus logradouros e da regularização urbanística das áreas e de suas edificações.

Parágrafo Único – O ato de reconhecimento de logradouros de uso da população não importa aprovação de parcelamento de solo nem aceitação de obras de urbanização, nem dispensa das obrigações previstas na legislação os proprietários loteadores e demais responsáveis.

Art. 124 - Incumbe ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e de infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único – O Poder Público dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessária ao desenvolvimento dos programas de constituição e reforma de casas populares.

Art. 125 - O Município, em convenio com o Estado, criará mecanismo que possibilitem o planejamento e implantação de sistema de coleta, transporte, tratamento e / ou disposição final do lixo, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 126 - Na elaboração, implantação e gestão de políticas habitacionais, de serviços públicos, de desenvolvimento industrial e turístico, bem como dos orçamentos, o Poder Executivo deverá submeter ao Legislativo Municipal e à comunidade, através de suas entidades representativas, valendo-se de audiência pública, conselho municipal, plebiscitos e referendo populares.

Art. 127 - Fica criado o Conselho Municipal de desenvolvimento urbano, com a finalidade de definir as diretrizes e normas urbanas, acompanhar o processo de planejamento, elaborar a programação orçamentária, e analisar, as diretrizes econômicas, financeira e administrativas, entre outras atribuições definidas em lei municipal, assegurada a participação das entidades representativas de moradores e de profissionais ligados ao desenvolvimento urbano.

CAPITULO III

Da Política Agrária

Art. 128 - Caberá ao Município, na forma das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, legislar sobre assuntos

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Art. 135 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

Art. 136 - O Município, na definição de sua política de desenvolvimento econômico e social, observará como um de seus princípios fundamentais a proteção do meio ambiente e o uso ecológico adequado e auto-sustentado dos recursos naturais.

Art. 137 - O Município obriga-se através de seus órgãos de administração direta e indireta a:

I – preservar os sistemas naturais essenciais, prover o manejo ecológico e restaurar os ecossistemas degradados, bem como garantir a utilização ecologicamente racional e sustentada dos recursos naturais;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético no âmbito municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da lei, para a instalação de obras ou atividades que ofereça risco ou provoque degradação significativa do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e à saúde humana, inclusive dos trabalhadores expostos, ao qual se dará ampla divulgação;

IV -promover a conscientização pública para a defesa do meio ambiente com uso inclusive dos modernos meios de comunicação e estabelecer programas sistemáticos de educação ambiental em todos os níveis de ensino;

V –proteger a flora e a fauna em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, a captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a sua extinção ou submetam os animais a crueldade assim como obrigatoriedade da aplicação dos recursos provenientes dos desmontes, regulamentados por lei, na região geradora dos mesmos, ficando a fiscalização por conta do Município;

VI – controlar e fiscalizar os processos de técnicas de fabricação, estocagem, transporte, comercialização e técnicas de aplicação de substâncias e produtos que ofereçam risco à saúde

agrícolas de interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sócio-econômicas e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 129 - São objetivos da Política Agrícola:

I – dinamizar e expandir a economia, através do aumento da oferta de alimentos e matérias-primas incorporando ao processo produtivo as terras concentradas e inexploradas;

II – possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho, de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta, além do êxodo rural a pressão populacional sobre as áreas urbanas;

III- colaborar na execução da Reforma Agrária, visando à fixação do homem à terra, o seu desenvolvimento econômico e a sua formação social, prestada a assessoria técnica-jurídica que lhe assegure estes objetivos.

Art. 130 - É dever do Município apoiar os serviços oficiais do Estado em Assistência Técnica e Extensão Rural em Pesquisas Agropecuárias, em Defesa Sanitária Animal e Vegetal e em abastecimento alimentar.

Art. 131 - O Município protegerá incentivará o pequeno produtor, com objetivo de aumentar a sua produção, apoiando-o e estimulando formas associativas de organização e cooperativismo no meio rural, especialmente a produção comunitária de alimentos básicos.

Art. 132 - Será assegurado a Assistência Técnica e Extensão Rural, através de convênios com o serviço oficial do Estado sem paralelismo na área governamental, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas.

Art. 133 - A Política Agrícola será realizada com base em Plano de Desenvolvimento Agrícola elaborado anualmente, com a participação do Sindicato dos Trabalhadores, Associações Comunitárias e os órgãos oficiais do Estado ligados do Estado ligados ao setor.

Art. 134 - Será garantido no Orçamento do Município anualmente o montante de recursos para atender expressamente, no exercício, o Plano de Desenvolvimento Agrícola.

CAPITULO IV

Do Meio Ambiente

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

recuperar o meio ambiente, degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 139 - será criado um Horto Florestal com o objetivo de fornecimento de mudas, observando quantidade, qualidade genética, e diversidade de espécies previstas no programa de diversificação de cultivos, que será definido em lei complementar.

CAPITULO V

Dos transportes

Art. 140 - Os sistemas viários e os meios de transportes aeroviários, hidroviários ferroviários, e rodoviários, subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa do meio ambiente e à preservação do patrimônio arquitetônico, paisagístico e ecológico.

Art. 141 - O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do poder público, responsável por seu planejamento, podendo operá-lo diretamente ou mediante concessão, obrigando-se o mesmo a fornecer-lo com tarifa condizente com poder aquisitivo da população e digna qualidade de serviço.

§ 1º- Para fins do disposto neste artigo, consideram-se transportes coletivos urbanos de passageiros os que circulam nas áreas metropolitanas do município ou aglomeração urbanas.

§ 2º- A permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros não poderá ser em caráter de exclusividade.

§3º- O Poder público municipal estabelecerá as seguintes condições para a execução dos serviços de transportes coletivos de passageiros:

- I- valor da tarifa;
- II- frequência;
- III- horário e itinerário;
- IV- tipo de veículo e sua lotação máxima;
- V- padrão de segurança e manutenção;
- VI- normas de proteção ambiental relativa à poluição sonora e atmosférica.

Art. 142 - o transporte sob responsabilidade do Município é localizado no meio urbano. Deve ser planejado e operado de acordo

humana ou ao meio ambiente, incluídas as substâncias mutagênicas e carcinogênicas, equipamentos e materiais radioativos;

VII - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou fechar a instituição causadora dos danos ao meio ambiente;

VIII - Garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente perigosas à nossa saúde na água potável, alimentos, ar e solo;

IX - estabelecer, na forma da lei, a tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem em degradação ou poluição ambiental;

X - definir espaços para implantação de depósitos de lixo de qualquer natureza, respaldado em estudos técnicos;

XI - fiscalizar, promover recuperar os recursos pesqueiros do município, bem como solicitar a intervenção de órgãos governamentais ou privados especializados;

XII - proteger os mananciais de água, lagos, lagoas, rios, riachos e reservatórios dos despejos sanitários urbanos;

Art. 138 - São áreas de preservação permanentes, como definidos em lei:

- I - as matas ciliares;
- II - as reservas e flora apícola compreendendo uma infinidade de espécies vegetais e enxames silvestres;
- III - as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios, compreendendo o espaço necessário à sua preservação, nos termos da lei;
- IV - desembocaduras de rios e riachos;
- V - as áreas que obriguem exemplares raros de fauna, da flora e das espécies ameaçadas de extinção, bem como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- VI - os mananciais de água, lagos, lagoas, rios, riachos e reservatórios;
- VII - as encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;
- VIII - áreas de valor paisagístico.

Parágrafo Único - aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedra, fica obrigado a

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

com as políticas de transportes e estar de acordo com plano diretor de desenvolvimento urbano.

§ 1º - Compete ao município o planejamento e administração do trânsito urbano e operação do serviço local de transportes coletivos de passageiros.

§ 2º - Fica o Poder público Municipal autorizado a consorciar-se a outros Municípios vizinhos interessados na manutenção ou instalação de linhas regulares através do Rio Paraguaçu, para transporte de veículos e / ou passageiros, sempre obedecendo aos critérios estabelecidos para a determinação das tarifas pelo órgão competente.

§ 3º - O Município promoverá programas de educação para o trânsito, na forma da lei.

Art. 143 - A implantação de estrada ou de qualquer outra obra no território do município deverá consultar também o peculiar interesse local.

Parágrafo Único - As áreas contíguas às estradas terão tratamentos específicos através da segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 144 - O transporte de material inflamável, tóxico ou potencialmente perigoso ao ser humano ou à ecologia obedecerá a normas de segurança, a serem expedidas pelo órgão técnico competente.

CAPITULO VI

Das Seguridades e Assistência Social

Art. 145 - Toda pessoa tem direito à seguridade social, que proteja na velhice, na invalidez, no desemprego, ou em qualquer situação alheia à sua vontade, que a impossibilidade de obter meios necessários a sua subsistência.

Art. 146 - A seguridade social será garantida pelo Município através de política de saúde e assistência social e de medidas que assegurem o acesso universal à saúde, habitação, educação, terra, salário digno, meio ambiente saudável, lazer e incolumidade pessoal. O Município organizará o sistema de defensoria pública municipal, com a finalidade de assegurar

assistência jurídica gratuita a pessoas comprovadamente carentes de recursos.

Art. 147 - Compete ao Poder Público Municipal organizar e amparar o sistema de Assistência Social, que será descentralizado, com a participação de representante de todos os beneficiários.

§ 1º - O Município poderá conceder auxílio a entidades privadas beneficentes, de idoneidade previamente comprovada, para prestação de assistência aos necessitados.

CAPITULO VII

Da Saúde

Art. 148 - O Município integra, com a União e o Estado, o sistema único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral e universalizado, com preferência para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços e controle das políticas e ações;

II - participação da comunidade na formação gestão e controle das políticas e ações;

III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante controle de direitos público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município destinar recursos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 149 - Ao sistema único descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei.

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

IV – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço da saúde;

X – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento;

Art. 150 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituído acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;

IV – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 151 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual na primeira idade, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensáveis, cooperando com a União e o Estado;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que dispõem sobre a

regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, observadas os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 152 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 153 - Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

CAPITULO VIII Da Educação

Art. 154 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, não podendo atuar no ensino superior enquanto não estiverem atendidos noventa por cento das necessidades dos graus anteriores nos limites do Município, promovendo a reserva de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º - os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 155 - O Município assegurará a educação ambiental e sanitária em todos os níveis de ensino ministrados em seu território.

Art. 156 - Fica instituída, como condecoração oficial deste Município, a Medalha Antonio de Castro Alves, a ser concedida às autoridades, cidadãos e entidades do Município ou fora dele, que, comprovadamente tenham prestado ou venham prestando, a este Município, serviços relevantes nos campos da Cultura, Saúde,

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Educação, Administração, Economia, Relações Públicas e Comunicação.

Art. 157 - Serão criados o conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da comunidade.

Parágrafo Único - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos por meio de eleição direta, na forma da lei.

Art. 158 - O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Carreira em consonância com os princípios gerais estabelecidos no Plano Estadual de Carreira.

Art. 159 - O Município manterá:

- I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

Art. 160 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, mediante:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - intercâmbio cultural e artístico, inclusive com outros Municípios;
- III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura.

Art. 161 - O Sistema de ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes;

- I - adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;
- II - manutenção de padrão de qualidade, mediante controle pelo Conselho Municipal de Educação;
- III - gestão democrática, garantindo a participação de entidade da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;
- IV - garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 162 - É dever do Município promover, incentivar e garantir com recursos financeiros e operacionais, as práticas desportivas escolares e comunitários e o lazer, como direito de todos, visando ao desenvolvimento integral do cidadão.

Art. 163 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 164 - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 165 - Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamento desportivos comunitários e escolares, com alternativa de utilização para portadores de deficiências físicas.

Art. 166 - P Poder Público Municipal, com apoio da União e do Estado, atuará sempre no sentido de proteger e conservar o patrimônio histórico e cultural do Município, especificamente o Parque Histórico de Castro Alves.

Parágrafo Único - A proteção do patrimônio público inclui: Documentos, Obras, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, aos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, impedindo inclusive a evasão ou descaracterização das obras de artes e de outros bens.

TÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

residências a alunos provindos da Zona rural e que se destinem a frequentar o Colégio Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu.

Parágrafo Único- O Prefeito regulamentará o disposto neste artigo, inclusive estabelecendo as condições para admissão do estudante na residência criada.

Art. 174 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas Escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 175 - Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entre em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13 / 06 / 1990.

VEREADORES

Evangivaldo Gomes da Silva

Anatália Machado da Silva

Carlos José de Santana

Manoel Aureliano da Silva

40

Art. 167 - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 168 - São considerados estáveis os serviços públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, antes da promulgação da Constituição Federal, tenham completado, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - Executados os serviços administrativos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 169 - Até o encerramento da sessão legislativa de 1991 serão elaboradas as leis decorrentes desta Lei Orgânica, inclusive as que se relacionam com a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Art. 170 - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 171 O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação incentivos concedidos sob condições e com prazo.

Art. 172 - No prazo de 90 (noventa) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, lei complementar disporá sobre a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observar a capacidade de pagamento do município e previstos os descontos legais.

Parágrafo Único - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior à remuneração paga a Assessor do Município, na data de sua fixação.

Art. 173 - É autorizado a Prefeitura a criar e manter, na sede do Município, a casa do Estudante, a fim de proporcionar

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

41

Hélio Ribeiro de Souza

Helenita maia de Jesus

João Ferreira Pinto

João Batista Gomes de Santana

Jorge Pereira Machado